



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10435.001649/2007-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-000.853 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2013  
**Matéria** SIMPLES FEDERAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA  
**Recorrente** LUIZ WANDERLEY GOMES DA SILVA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Desde que expostas pelo órgão julgador de primeiro grau as razões pelas quais entendeu ser prescindível a realização da diligência requerida pelo sujeito passivo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa da parte.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

Nos lançamentos fiscais fundados em presunção legal de omissão de receitas inverte-se o ônus da prova, daí porque caberá ao sujeito passivo, mediante a juntada de documentação hábil e idônea, desconstituir o raciocínio presuntivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro João Carlos de Lima Junior, tendo sido substituído pela Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

*(documento assinado digitalmente)*

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/08/2013 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 21/08/2013 p

or FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 14/08/2013 por MARCELO CUBA NETTO

Impresso em 22/08/2013 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Participaram da presente Sessão de Julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente convocado), Rafael Correia Fuso e João Carlos de Lima Junior (Vice-Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 11-27.784, exarado pela 4ª Turma da DRJ em Recife - PE.

Em seu termo de verificação fiscal a autoridade tributária acusa o sujeito passivo de haver cometido as seguintes infrações relativamente ao ano-calendário de 2004 (fl. 105 e ss.):

a) omissão de receita caracterizada pela diferença entre o valor das receitas escrituradas no livro Caixa, e o valor das receitas informadas na declaração anual simplificada;

b) omissão de receita legalmente presumida, haja vista que o contribuinte, regularmente intimado para tanto, não logrou êxito em comprovar a origem de depósitos realizados em sua conta corrente, conforme extratos bancários apresentados à fiscalização pelo próprio fiscalizado.

Inconformado com a autuação o interessado propôs impugnação ao lançamento pedindo, ao final, seja afastada a exigência, sob as seguintes alegações, em síntese (fl. 156 e ss.):

a) apresentou à fiscalização farta documentação que claramente comprova que os valores depositados em sua conta corrente pertenciam a pessoas jurídicas para as quais prestou serviços de fiscalização de obras, valores esses que circularam em sua conta apenas para que os repassasse a empresas e funcionários contratados por aquelas pessoas jurídicas;

b) é ilegítima a exigência de imposto de renda apenas com base em depósitos bancários. Ademais, há deduções da base de cálculo do imposto, tais como, devoluções de vendas, vendas canceladas, custos incorridos etc., que não foram consideradas pelo auditor;

Pede, ainda, a realização de diligência junto às pessoas físicas e jurídicas ali elencadas, a fim de corroborar a veracidade da documentação apresentada à fiscalização, a qual, como dito, comprova a origem dos depósitos questionados.

Apreciadas as razões de defesa a DRJ de origem indeferiu o pedido de diligência, por considerá-lo prescindível, e, no mérito, julgou procedente o lançamento fiscal (fl. 266 e ss.).

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário repisando as razões expostas na impugnação ao lançamento, acrescidas das seguintes (fl. 283 e ss):

a) é nula a decisão recorrida, por cerceamento de seu direito de defesa, haja vista o indeferimento de seu pedido de diligência;

b) a exigência encontra-se extinta em virtude do decurso do prazo decadencial.

## Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

### 1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

### 2) Da Preliminar de Nulidade da Decisão Recorrida

A recorrente fundamenta a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau em suposto cerceamento de seu direito de defesa, em razão do indeferimento do pedido de diligência por ela formulado, cujo objeto é o seguinte, *in verbis* (fl. 166):

*1. Que seja "quebrado o sigilo bancário" das pessoas jurídicas - Empreendimentos Gomes Cordeiro LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º. 03.496.708/0001-73, estabelecida a Rua Gervásio Sales n.º. 76, linha do tiro, Recife-PE, VALE DO PARNAIBA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 06.094.913/0001-.09, com sede a Avenida João XXIII, n.º. 242/L, Noivos, Teresina-PI, bem como o da pessoa física JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob n.º. 984.754.604-53 e RG n.º. 3.435.200/SSP-PE;*

*2. Que sejam intimadas as mesmas pessoas no item anterior, para apresentarem suas declarações de IRPJ e IRPF, referentes ao exercício em que ocorreram os depósitos na conta corrente do impugnante, caso não seja atendido a determinação de Vossa Senhoria, que seja determinada a "quebra do sigilo fiscal" destes, para o alcance dos mesmos fins já mencionados.*

Não assiste razão à recorrente. O mero indeferimento do pedido de diligência não dá causa à nulidade da decisão, a teor do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72. No caso dos autos, a DRJ de origem considerou prescindível a providência, uma vez que, conforme razões expostas no voto, entendeu que os elementos presentes nos autos eram suficientes à formação do convencimento.

### 3) Da Alegação de Decadência

Alega a defesa que o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN não comporta nem suspensão nem interrupção, daí porque, tendo os fatos geradores ocorrido no ano de 2004, a decadência teria se operado em 2010.

Apesar de não usar essa expressão, o que a interessada defende é a chamada prescrição intercorrente. No caso, os fatos geradores ocorreram no ano de 2004 e o lançamento de ofício foi cientificado à contribuinte em 2007. Em assim sendo, é de se reconhecer que o Fisco exerceu, antes de esgotado o prazo decadencial estabelecido no art. 150 ou no art. 173, ambos do CTN, o seu direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

A partir desse momento tem início o decurso do prazo prescricional, prazo esse que não corre enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN). O CARF, por meio de sua Súmula nº 11, assim pacificou a questão:

***Súmula CARF nº 11 (DOU de 09/12/2010)***

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

**4) Da Omissão de Receitas**

São duas as acusações de omissão de receitas. A primeira refere-se à diferença entre a receita bruta mensal escriturada no livro Caixa e aquela informada na declaração anual simplificada. E a segunda corresponde a depósitos bancários de origem não comprovada. A recorrente não contestou a primeira infração.

Quanto à segunda, afirma a recorrente que a documentação por ela apresentada comprova que os depósitos bancários questionados pela fiscalização pertencem a duas pessoas jurídicas para quem prestava serviços de fiscalização de obras. Explica que os valores depositados na sua conta eram repassados a empresas e funcionários contratados por aquelas pessoas jurídicas.

Confrontando-se, todavia, o montante dos recursos depositados na conta da contribuinte com o total dos recibos que apresentou com vistas a justificar os “repasses” (fl. 212 e ss.), é possível constatar que aquele é muito superior a este. Ademais, em alguns dos recibos sequer há assinatura do beneficiário dos recursos.

Mas não é só. Não há nos autos qualquer prova da existência do alegado contrato de prestação de serviço de fiscalização de obras entre a contribuinte e as empresas Empreendimentos Gomes Cordeiro Ltda. e Parnaíba Engenharia Ltda. Os depósitos feitos por essas pessoas e empresas (fl. 170 e ss.), por si sós, não comprovam o alegado contrato de prestação de serviço.

Como é cediço, uma das principais características da presunções legais de omissão de receitas, tal como a prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, caberia à contribuinte, e não ao Fisco, provar, mediante documentação hábil e idônea, os “repasses” por ela alegados. Como não o fez, permanece intacta a presunção de que aqueles depósitos têm origem em receitas omitidas.

No que concerne à dedução de custos incorridos, é de se dizer que a Lei nº 9.317/96, que regula a apuração dos tributos com base no Simples, não ampara tal dedução. Quanto às supostas devoluções de vendas e vendas canceladas, caberia a contribuinte comprová-las.

Por fim, é de se dizer que, com base no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e na Súmula CARF nº 2, este Colegiado não é competente para se pronunciar sobre a alegada ilegitimidade da presunção de receita fundada em depósitos bancários de origem não comprovada, uma vez que tal presunção encontra expressa previsão no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

**5) Conclusão**

Processo nº 10435.001649/2007-76  
Acórdão n.º **1201-000.853**

**S1-C2T1**  
Fl. 6

---

Tendo em vista todo o exposto, voto por indeferir as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto

CÓPIA